



PROCESSO TC N.º 04860/22

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Antônio Coelho Cavalcanti e outros

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessado: Paulo Alves Monteiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – MÉDICO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. O óbito do aposentado enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01503/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Paulo Alves Monteiro, matrícula n.º 150.627-7, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 06 de julho de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04860/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Paulo Alves Monteiro, matrícula n.º 150.627-7, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 139/144, constatando, resumidamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 9.454 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 75 anos de idade; e c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 02 de abril de 2022.

Ao final, os inspetores da DIAPP I destacaram, como irregularidades, as incorreções na planilha dos cálculos da média, no valor do benefício e na fundamentação legal do ato de inativação.

Ato contínuo, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 151/153 e 161/166, os analistas desta Corte, fls. 171/173, destacaram a permanência da inconsistência relacionada à memória de cálculo, influenciando na apuração da média.

Após a tentativa de citação do Sr. Paulo Alves Monteiro, fls. 174/179, 182/187 e 190/197, foi anexado ao feito o comprovante da situação cadastral do referido servidor junto à Receita Federal do Brasil – RFB, fl. 200, no qual consta a informação acerca do seu falecimento.

Instados a se manifestarem, os analistas deste Pretório de Contas emitiram relatório, fls. 203/207, onde mencionaram que, mesmo com o óbito do servidor inativo, a correção da inconformidade anteriormente detectada era imprescindível, porquanto produziriam efeitos, caso existam beneficiários de pensões. Deste modo, sugeriram o chamamento da autoridade responsável para adoção das medidas corretivas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



PROCESSO TC N.º 04860/22

In casu, em que pese o entendimento dos peritos deste Areópago, fls. 203/207, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Pretório de Contas, haja vista o falecimento, no ano de 2022, do aposentado, Sr. Paulo Alves Monteiro, concorde atesta o Comprovante de Situação Cadastral no CPF da Receita Federal do Brasil – RFB, fl. 200. Logo, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, sem maiores delongas, extingo o feito sem julgamento do mérito e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 10 de Julho de 2023 às 11:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Julho de 2023 às 08:40



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 10 de Julho de 2023 às 14:06



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO